



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 769-44.2012.6.21.0050

Procedência: ARROIO DOS RATOS/RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: JOSÉ HÉLIO RODRIGUES CIFUENTES
SANDRA MARA BORTOLOTTI MARTINS
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO E VICE. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFORMAÇÃO DO CANDIDATO DE DOAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO ELEITORAL NÃO INFORMADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ. 1. A constituição de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é requisito obrigatório e sua ausência ou intempestividade na abertura constitui irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato. 2. Segundo o art. 38, da Res. TSE 23.376/2012, a prestação de contas deveria ocorrer até 06 de novembro de 2012, data que não foi observada pelos recorrentes. 3. Na prestação de contas do Comitê Financeiro do PMDB de Arroio dos Ratos não consta a doação estimada informada pelo candidato. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito **JOSÉ HÉLIO RODRIGUES CIFUENTES** no município de Arroio dos Ratos/RS, na forma da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97 e da Resolução n.º 23.376/12, do TSE, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 25), o candidato apresentou manifestação às fls. 28-67.

O relatório final veio à fl. 68 e apontou irregularidades consistentes em abertura extemporânea da conta-corrente para registro de movimentação financeira da campanha eleitoral, e, além disso, apontou que a prestação de contas do candidato foi apresentada intempestivamente, afrontando o art. 38, da Resolução n.º 23.376/12, do TSE.

O Ministério Público Eleitoral *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 70).

Sobreveio sentença (fls.72-73), desaprovando as contas do candidato, com base no art. 12, §1º, alínea “a”, da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 77-89), alegando que como a campanha do candidato foi conduzida pelo comitê eleitoral, a conta não foi considerada como imprescindível, porém, uma vez que a falha foi constatada, a conta foi aberta, mesmo não ocorrendo nenhuma movimentação financeira. Além disso, afirmou que o erro material cometido pelo candidato é insignificante, visto que as contas foram devidamente prestadas e todas as informações requisitadas foram dadas de maneira transparente. Pugnou, por fim, pela reforma da sentença e pela aprovação de suas contas, mesmo com ressalvas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 16 de abril de 2013 (fl. 74), e o recurso foi interposto no subsequente dia 19 (fl. 77), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Mérito

Em que pese a contabilidade do candidato tenha vindo a lume de modo intempestivo, bem como ter havido omissão na entrega da 2ª prestação de contas parcial, isto não constitui óbice a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização, conforme o relatório técnico final, à fl. 68. Foram constatadas irregularidades provenientes da não abertura de conta bancária para movimentação financeira da campanha no prazo correto.

O prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução 23.376/12 do TSE:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;" (Original sem grifos)

A propósito, leia-se da sentença combatida, *verbis*:

"A alegação de que por equívoco tanto do Candidato a prefeito, como do Comitê Financeiro a conta foi aberta na véspera da eleição, quando tomaram ciência da distinção de ambas não justifica a omissão, estando bem clara a obrigação e o prazo para tal nos dispositivos elencados." (fl. 73)(grifamos)

Com efeito, a abertura extemporânea da conta específica para as movimentações financeiras do candidato em sua campanha se mostra suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Neste sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83)

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2008 - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA - GASTOS COM VEÍCULO PRÓPRIO - VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

É obrigação do candidato apresentar, dentro do prazo legal, as contas parciais, bem como efetuar a abertura da conta bancária nos dez dias subsequentes à obtenção do CNPJ. No caso concreto, o Recorrente efetuou despesas com pneus e conserto de veículo próprio, declarando-os como gastos eleitorais, em afronta ao disposto no artigo 22 da Resolução TSE nº 22.715/2008.”

(TRE-MT - Recurso Eleitoral nº 965255, Acórdão nº 20802 de 22/11/2011, Relator(a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1027, Data 05/12/2011, Página 2 a 5)

Além disso, foi anotado ainda pelo perito, em análise conjunta da prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PMDB de Arroio dos Ratos, que em tal prestação não foram apresentadas as doações estimadas que foram declaradas pelo candidato, aqui recorrente. Tal fato contribui para a desaprovação das contas, conforme sentença, visto que fere a transparência e a legitimidade do processo de prestação de contas.

Desta forma, subsistindo as irregularidades, de natureza insanáveis, a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\76944 - Arroio dos Ratos -prefeito- abertura extemporanea da conta bancária -
desaprovação.odt